



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

MINUTA

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Estadual nº 10.931, de 09 de janeiro de 1997, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 10.931/97;

CONSIDERANDO, em decorrência da disposição acima referida, a necessidade de atualização do estabelecimento de rito procedimental para o exercício da competência de mediação de conflitos de interesse havidos entre usuários, poder concedente e delegatários de serviços públicos sob a regulação da AGERGS; e

CONSIDERANDO o conteúdo do processo administrativo nº 000259-39.00/23-1, bem como as contribuições obtidas em consulta e audiência pública.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer os procedimentos administrativos para resolução de conflitos entre os agentes do setor regulado pela AGERGS.

Art. 2º Os procedimentos de resolução de conflitos conduzidos pela AGERGS têm por finalidade auxiliar a solução de conflitos emergentes do relacionamento entre usuários, poder concedente e delegatários de serviços públicos sob regulação desta Agência.

Art. 3º Os procedimentos de resolução de conflitos conduzidos pela AGERGS ocorrerão sem prejuízo da apreciação pelo Poder Judiciário e pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, na forma da lei.

CAPÍTULO II ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

Art. 4º O procedimento de resolução de conflitos poderá ser instaurado a partir do requerimento de pelo menos uma das partes envolvidas no conflito ou, de ofício, pela Diretoria-Geral da AGERGS, após sugestão da diretoria ou núcleo com competência sobre a matéria.

Parágrafo Único. Caso o procedimento de mediação de conflitos seja instaurado de ofício pela AGERGS, as partes deverão manifestar expressamente seu interesse em permanecer no mesmo.

Art. 5º O requerimento inicial deverá incluir as seguintes informações, no mínimo:

I – os nomes, endereços e números de telefone, correio eletrônico, ou qualquer outra referência, para fins de comunicação das partes envolvidas no conflito e de seus representantes legais;

II – a descrição do conflito;

III – as provas com que o requerente pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e

IV – os pedidos com suas especificações.

Parágrafo Único. No procedimento de mediação, os requisitos mínimos para instauração e admissibilidade podem ser flexibilizados pelo mediador desde que existam dados suficientes para identificação das partes e do conflito e haja a indicação de meio idôneo para notificação da outra parte.

Art. 6º Não são passíveis de procedimento de resolução no âmbito da AGERGS aqueles que envolvam direitos indisponíveis não transacionáveis.

Art. 7º Recebido o requerimento, será realizada análise da admissibilidade pela área técnica competente, que deverá observar:

I – se o tipo de conflito está no escopo de tratamento do instrumento regulatório;

II – a compatibilidade do procedimento de resolução com o tipo de conflito descrito no requerimento inicial;

III – se a parte interessada submeteu as informações preliminares necessárias; e

IV – a existência de outros processos de resolução de conflitos envolvendo as partes.

Parágrafo Único. A análise de eventual pedido de medida cautelar deverá observar regulamentação específica.

Art. 8º Os procedimentos de resolução de conflitos conduzidos pela AGERGS de que trata esta Instrução Normativa são a mediação e a arbitragem regulatória.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

Seção I **Princípios da mediação**

Art. 9º A mediação é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Art. 10 Na atividade de mediação a atuação da AGERGS objetivará a aproximação das partes e a facilitação de acordo para a solução do conflito.

Art. 11 A mediação conduzida pela AGERGS será gratuita e somente será instaurada mediante acordo expresso entre as partes.

Art. 12 Os atos dos procedimentos de mediação, quando físicos, deverão ser digitalizados e poderão ser realizados por meio eletrônico, inclusive por videoconferências ou outros meios de comunicação que atendam aos princípios da celeridade, economia processual e eficiência.

Art. 13 As mediações conduzidas pela AGERGS observarão as diretrizes da Lei Estadual nº 10.931, de 09 de janeiro de 1997, e da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e serão orientadas pelos seguintes princípios:

- I – imparcialidade do mediador;
- II – isonomia entre as partes;
- III – oralidade;
- IV – informalidade;
- V – autonomia da vontade das partes;
- VI – busca do consenso;
- VII – confidencialidade; e
- VIII – boa-fé.

Seção II

Do Início da Mediação

Art. 14 A Diretoria-Geral da AGERGS, após sugestão da diretoria ou núcleo com competência sobre a matéria do conflito, consultará a parte requerida a respeito do interesse em participar do procedimento de mediação.

§1º A parte requerida deverá manifestar, por escrito, a aceitação da mediação relativa ao conflito descrito no requerimento inicial.

§2º Não havendo resposta da parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias úteis da data de recebimento do ofício, será considerado rejeitado o convite para participar da mediação.

Art. 15 Após a aceitação das partes, a Diretoria-Geral da AGERGS designará um servidor da diretoria ou núcleo competente sobre a matéria do conflito para atuar como mediador.

§1º Será escolhido preferencialmente o servidor da diretoria ou núcleo competente sobre a matéria do conflito que tenha certificado de mediação ou de autocomposição.

§2º Poderá haver comediação quando, a pedido das partes ou do mediador e em razão da natureza ou complexidade do conflito, for recomendável a atuação conjunta de outros mediadores.

Art. 16 Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação.

Parágrafo Único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.

Art. 17 As partes deverão assinar, de forma física ou eletrônica, o termo inicial de mediação, que deverá conter:

- I – a identificação dos representantes das partes;
- II – o local e forma de realização da mediação;
- III – a aceitação dos mediadores indicados pela AGERGS;
- IV – o compromisso de confidencialidade a respeito das informações e documentos obtidos durante o procedimento de mediação;
- V – a matéria objeto da mediação; e
- VI – o prazo para a realização da primeira reunião de mediação.

Parágrafo Único. O prazo para a realização da primeira reunião de mediação deverá observar o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis e o prazo máximo de 2 (dois) meses.

Seção III

Do Mediador

Art. 18 A mediação será conduzida por servidores da AGERGS designados para esse fim, que deverão atuar em conformidade com os seguintes princípios:

I – confidencialidade: manter sigilo sobre todas as informações obtidas no procedimento de mediação, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para o cumprimento de acordo obtido pela mediação;

II – competência: possuir qualificação que o habilite à atuação no procedimento de mediação, com participação prévia em capacitação oferecida pela AGERGS, observado o treinamento periódico;

III – imparcialidade e neutralidade: agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, mantendo equidistância entre as partes, compreendendo a realidade dos envolvidos na disputa e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

IV – justiça: atuar de modo a manter o equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes;

V – independência e autonomia: atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper o procedimento de mediação se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento;

VI – respeito à ordem pública e às leis vigentes: zelar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes; e

VII – ética profissional: atuar com respeito a princípios e normas de boa conduta, especialmente, ao Código de Ética da AGERGS.

Art. 19 O mediador auxilia na solução da disputa, conduz as negociações entre as partes mediadas e orienta quanto aos preceitos regulatórios a serem observados.

Art. 20 A AGERGS não poderá ser responsabilizada por ato ou omissão relacionada com a mediação conduzida, desde que isso comprovadamente não constitua uma violação intencional ou negligência ao dever assumido.

Art. 21 O mediador deverá dedicar o tempo suficiente para permitir que a mediação seja conduzida de maneira célere e eficaz.

Art. 22 O mediador deverá informar qualquer fato que comprometa sua imparcialidade ou independência em relação às partes e ao conflito.

Art. 23 As partes poderão ser representadas ou assistidas por advogados durante o procedimento de mediação.

Art. 24 O mediador poderá solicitar documentação a respeito do conflito, compreendendo:

I – um resumo dos antecedentes do conflito;

II – as demandas e os argumentos das partes;

III – o estado atual do conflito; e

IV – outras informações pertinentes ao conflito.

§1º As partes apresentarão as informações solicitadas ao mediador e à outra parte, conforme o caso.

§2º O mediador poderá propor, a qualquer momento da mediação, que uma das partes providencie informações ou materiais adicionais considerados oportunos.

§3º Até a assinatura de qualquer acordo de solução do conflito, as partes poderão submeter ao mediador, somente para sua consideração, qualquer informação ou material que considere confidencial, não podendo o mediador divulgar tais informações ou materiais à outra parte sem autorização registrada.

Art. 25 O mediador promoverá a solução do conflito do modo que considere apropriado, sendo vedada a imposição de acordo às partes.

Parágrafo Único. A solução do conflito de mediação observará o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo se as partes expressamente requererem a prorrogação.

Art. 26 É facultado ao mediador, com autorização das partes, solicitar subsídios técnicos a outros setores da AGERGS.

Seção IV Da Confidencialidade da Mediação

Art. 27 As reuniões das partes com o mediador terão caráter confidencial, ressalvada a elaboração de ata para fins de registro do encontro, providências e encaminhamentos.

Art. 28 Salvo acordo em contrário entre as partes, é vedado ao mediador ou às partes divulgar, por qualquer meio, informações relativas à mediação ou obtidas durante o curso do procedimento.

Parágrafo Único. A vedação de que trata o *caput* inclui a impossibilidade de utilização das informações, declarações, documentos e resultados produzidos durante o procedimento de mediação em procedimento judicial ou de arbitragem.

Seção V Da Conclusão da Mediação

Art. 29 A mediação será encerrada:

I – quando as partes assinarem um acordo total ou parcial sobre as questões em controvérsia;

II – por decisão do mediador se, a seu juízo, considerar improvável que o prosseguimento da mediação resultará na resolução da controvérsia; ou

III – por declaração escrita de uma das partes, a qualquer momento após a primeira reunião das partes com o mediador e antes de realizada a assinatura de qualquer acordo.

Parágrafo Único. O mediador deverá notificar as partes a respeito da conclusão da mediação nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput*.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM REGULATÓRIA

Art. 30 A arbitragem regulatória consiste em processo administrativo baseado na Lei Estadual nº 10.931, de 09 de janeiro de 1997, na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei Estadual nº 15.612,

de 06 de maio de 2021, para solução de conflitos no setor regulado, cuja decisão compete ao Conselho Superior da AGERGS, envolvendo a aplicação de leis, normas e contratos.

Art. 31 Instaurada a arbitragem regulatória, as partes interessadas serão notificadas para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações e documentos relevantes para a solução do conflito.

Parágrafo Único. Enquanto transcorrer o procedimento de arbitragem regulatória, ficará suspenso o prazo prescricional.

Art. 32 A Diretoria-Geral da AGERGS, após sugestão da diretoria ou núcleo com competência sobre a matéria do conflito, poderá convocar as partes para reunião de conciliação, conforme análise do caso concreto.

§1º As partes deverão ser representadas por prepostos com poderes para transigir e demais poderes especiais aplicáveis ao caso.

§2º Alcançado o consenso, as partes celebrarão termo de acordo que será homologado pelo Conselho Superior da AGERGS.

§3º É irrecorrível a decisão que homologa o acordo entre as partes, a qual terá plena validade e as vinculará a partir de sua homologação.

Art. 33 Caso as partes não cheguem ao consenso após a reunião de conciliação, será dado prosseguimento à instrução da arbitragem regulatória, com a realização de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, a serem definidas em despacho saneador da Diretoria-Geral da AGERGS, com a devida intimação das partes interessadas.

Art. 34 Encerrada a etapa de instrução da arbitragem regulatória, as partes serão intimadas para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 35 O Conselho Superior proferirá decisão fundamentada, de efeito vinculante.

§1º As partes serão intimadas da decisão, da qual caberá pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§2º O recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§3º Se o recorrido interpuser pedido de reconsideração adesivo, será intimado o recorrente para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§4º O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo, salvo determinação expressa do Conselho Superior da AGERGS pela imediata produção dos efeitos da decisão recorrida.

Art. 36 No prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a intimação da decisão arbitral, a parte interessada, poderá solicitar que o Conselho Superior que corrija erro material ou supra omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício.

§1º A referida solicitação não interrompe o prazo para o pedido de reconsideração.

§2º Caso o acolhimento da solicitação implique em modificação da decisão arbitral, o recorrente que já tiver interposto pedido de reconsideração tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação da decisão aclaratória.

Art. 37 Caso a arbitragem regulatória tenha sido precedida de procedimento de mediação:

I – será vedada a participação na arbitragem regulatória do servidor que atuou como mediador;
e

II – os documentos e informações obtidos na mediação só poderão ser utilizados mediante autorização de ambas as partes.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 As comunicações desta Resolução Normativa, tais como notificações, intimações, ofícios, entre outras, serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico, considerando-se dia do começo do prazo:

I – o dia útil seguinte ao recebimento da comunicação física; e

II – o terceiro dia útil seguinte do envio da comunicação eletrônica.

Art. 39 As comunicações, por meio eletrônico ou físico, serão consideradas válidas quando enviadas para os endereços informados pelas partes interessadas no procedimento de resolução de conflitos.

§1º Salvo prova incontroversa em contrário, alegada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada falar nos autos, sob pena de preclusão.

§2º É dever da parte interessada de informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante esta Agência para recebimento das comunicações.

Art. 40 Computam-se os prazos desta Resolução Normativa excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§1º Quando for disponibilizada a possibilidade de peticionamento eletrônico, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia do prazo.

§2º Quando não for disponibilizada a possibilidade de peticionamento eletrônico, se o dia do vencimento cair em dia que não houver expediente na AGERGS, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil, no limite do horário de funcionamento da repartição de protocolo.

§3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§4º Havendo mais de um comunicado, o prazo para cada um é contado individualmente.

Art. 41 Inexistindo disposição específica ou prazo determinado pelo intermediador responsável, será de 5 (cinco) dias úteis o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Art. 42 Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 43 Os casos omissos nesta Resolução Normativa serão resolvidos pelo Conselho Superior desta Agência.

Art. 44 Aplicam-se supletiva e subsidiariamente a esta Resolução Normativa a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e a Lei Estadual nº 15.612, de 06 de maio de 2021.

Art. 45 Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 46 Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Resolução nº 123 de 20 de agosto de 2002.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Loréa Magalhães, Técnico Superior**, em 08/10/2024, às 11:51, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0458293** e o código
CRC **7EE9E2A0**.
